



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9380/2015

PROCESSO TC/MS : TC/10339/2015
PROTOCOLO : 1599921
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU : JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas em que se julga o procedimento licitatório deflagrado pelo *Município de Rochedo/MS*, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, para atender os veículos da frota municipal de Rochedo.

Sagraram-se vencedoras as empresas abaixo relacionadas:

Empresa		CNPJ	Processo	Contrato	Valor R\$
01.	Caiado Pneus - Ltda	55.330.229/0021-20	TC/10331/2015	23/2015	39.004,50
02.	Marlene Ferreira Fagundes - Me	19.002.125/0001-89	-	-	1.020,00
03.	DMP Pneus e Acessórios - Ltda	37.549.524/0009-01	-	-	17.767,00
04.	B.D. Da Silva Proença - Me	19.751.061/0001-19	TC/10333/2015	26/2015	36.438,00

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 13652/2015) das peças documentais que instruem os autos relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5ª Inspeção constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, considerando - o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento às disposições constantes na Lei 8.666/93, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório (Parecer nº 15489/2015).

É o Relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo da inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015 realizou-se de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização de responsabilidade desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, quais sejam: a indicação de existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para divulgação sua respectiva publicação; o comprovante da publicação do aviso de licitação; a documentação de habilitação dos licitantes; dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, observa-se ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação local, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, considerando as razões expostas pela 5ª Inspetoria, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, “a”, e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, deflagrado pelo Município de Rochedo/MS; nos termos da Lei 10.520/2002; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
demais disposições gerais previstas na Lei 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga